

ANO ..... 2001 .....

PROCESSO Nº .....



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 10/2001 .....

OBJETO ..... Dispõe sobre a concessão de Moratória para Débitos Municipais. ....  
.....  
.....

Apresentado em sessão do dia ..... 05/02/2001 .....

Autoria ..... Vereador Celso Teixeira Romero .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... 12 / 03 / 2001 .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 12 / 03 / 2001

08 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 404/2001

DATA: 05/03/2001 HORA: 20:45:34

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDAÇÃO

ASS: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
10/2001

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

## Emenda Aditiva nº 01/2001

**Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 10/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, acrescentando um novo Artigo 5º e renumerando os subsequentes.**

De autoria da Comissão de Justiça e Redação

**Fica o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 10/2001, com a seguinte redação: -**

**“ART. 5º -** Os contribuintes que se enquadrem nas condições apresentadas terão um prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se na Prefeitura Municipal e poderem usufruir dos efeitos decorrentes da Moratória, nos termos do artigo 3º.”

Os anteriores Artigos 5º e 6º passam a ser, respectivamente, os Artigos 6º e 7º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de Março de 2.001

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
Presidente

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
Relator

**Celso Teixeira Romero**  
Membro

“Deus seja Louvado”

**AUSENTE DA SESSÃO**

Pedro Leopoldino de Andrade  
Vereador(es)

A favor da rejeição  
Contrário a emenda -

-> Artur E. Henrique

-> Wilson A. Riquetto

-> Luiz Carlos de Freitas

-> Elisabete S. Bezerra

-> Carlos R. Sestini

-> Carlos A. C. Dyham

-> Hemevaldo F. Cairax

-> Carlos A. J. Civelari



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 405/2001  
DATA: 05/03/2001 HORA: 20:46:42  
ORIG: COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ASS: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI  
Nº 10/2001  
RESP: VANESSA R. ANDRADE

APROVADO EM 12/03/2001

08 VOTOS FAVORÁVEIS  
07 VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli  
Presidente

## Emenda Substitutiva nº 02/2001

**Emenda Substitutiva ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.**

De autoria da Comissão de Justiça e Redação

**Fica o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2001, com a seguinte redação: -**

**“ART. 2º - Os efeitos do artigo anterior serão relativos aos débitos de I.P.T.U. e Contribuições de Melhoria (asfalto), de 1995 a 2000”.**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de Março de 2.001

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
Presidente

**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
Relator

  
**Celso Teixeira Romero**  
Membro

*“Deus seja louvado”*

**AUSENTE DA SESSÃO**

Pedro Leopoldino de Andrade  
Vereador(es)

A favor da Rejeição,  
Contrários a Emenda =

- > Artur Ernesto Henrique
- > Wilson A. Riquetto
- > Luiz C. Freitas
- > Elisabete S. Bezerra

- > Carlos R. Sestini
- > Carlos A. C. Orphan
- > Herculando F. Aires
- > Carlos A. J. Crivelari

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



REJEITADO EM 12/03/2001

08 VOTOS FAVORÁVEIS

07 VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cavali  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 10 /2001.

Dispõe sobre a Concessão de Moratória para Débitos Municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero:

**ART. 1º** – Fica concedida a Moratória de Débitos, para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, nos termos da presente Lei, de conformidade com os Artigos 151 a 155 do Código Tributário Brasileiro.

**ART. 2º** - Os efeitos do artigo anterior serão relativos aos débitos de I.P.T.U. e Taxas de Melhorias (Asfalto), de 1995 a 2000.

**ART. 3º** – O prazo das vigências da Moratória, será proporcional ao valor do débito existente, a saber:

Até o valor de.....	R\$ 200,00.....	Prazo de 6 meses
Até o valor de.....	R\$ 500,00.....	Prazo de 12 meses
Até o valor de.....	R\$ 700,00.....	Prazo de 18 meses
Até o valor de.....	R\$ 1000,00.....	Prazo de 24 meses
Acima de.....	R\$ 1.001,00.....	Prazo de 36 meses

**ART. 4º** – Os efeitos da presente Lei, obedecerá os dispositivos do CTN, no que tange à Moratória, artigos 151 a 155 quanto a: competências, requisitos, extensão, revogabilidade, juros e prescrição.

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 161/2001  
DATA: 31/01/2001 HORA: 13:21:50  
ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH



**ART. 5º** – As despesas com a execução da presente Lei, correrão por contas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 6º** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2001

Celso Teixeira Romero  
- Vereador -  
- Líder do PFL

*“Deus Seja Louvado”*



**JUSTIFICATIVA:**

Levando-se em conta as dificuldades de interpretação da Lei Complementar LC 101 de 04 de maio de 2000, face a anistia de juros, multas e correção monetária.

Levando em consideração as enormes dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dívidas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadiplência.

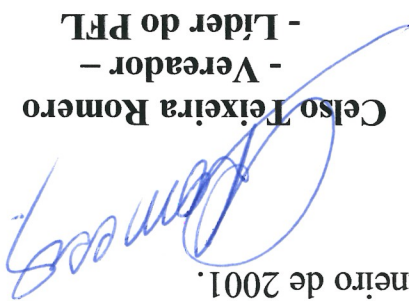
Levando-se em conta que grande maioria de pessoas estão também inadiplentes para com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, SAAAFB e CPFL.

Considerando que o **Código Tributário Brasileiro** através do artigo 151, prevê os casos de dificuldades financeiras, estabelece através da **“Moratória”**, meios de um período de Tolerância nas exigências de dívidas.

O próprio C.T.B., entrega ao discernimento do Poder Legislativo com sangão do Executivo, sem controle judicial, pois constitui questão na natureza política.

Diante das próprias prerrogativas oferecidas pelo CTB, encontramos, na aprovação **em regime de urgência** do presente Projeto de Lei, uma oportunidade de proporcionar através de moratória, condições melhores para que o contribuinte deixe a terrível condição de inadimplente.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2001.

  
Celso Teixeira Romero  
- Vereador -  
- Líder do PFL

**“Deus Seja Louvado”**



AUSENTE DA SESSÃO

Pedro Leopoldino de Andrade

Vereador(es)

A favor da Rejeição  
contrários ao Projeto

- |                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| → Artur E. Henrique    | → Carlos R. Serdine     |
| → Wilson A. Riquetto   | → Carlos A. C. Oppham   |
| → Luiz C. de Freitas   | → Hervevaldo F. Cairns  |
| → Elisabete S. Bezerra | → Carlos A. J. Civelari |



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 10/2001**

O Projeto de Lei nº 10/2001 trata da concessão de moratória de débitos tributários com o Município, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Melhorias (asfalto), nos seguintes termos:

Debito até R\$ 200,00	prazo de 6 meses
Debito até R\$ 500,00	prazo de 12 meses
Debito até R\$ 700,00	prazo de 18 meses
Debito até R\$ 1.000,00	prazo de 24 meses
Debito acima de R\$1.001,00	prazo de 36 meses

Existe a competência dos Vereadores da Câmara Municipal de Bebedouro para legislarem acerca de tributos municipais, consoante dispõe o artigo 13, inciso II, de nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

**ART. 13 "Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
II - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;"**

Tal entendimento vem na esteira da Constituição de nosso Estado, não reservando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei em matéria tributária, diferindo, neste particular aspecto, do entendimento da Carta Magna nacional, que dá competência exclusiva ao Presidente da República em Projetos de Lei desta natureza, em seu artigo 61, parágrafo 1º.

Ora, resta clara e cristalina a constitucionalidade da propositura, sendo campo de atuação próprio dos nossos Edis, dispor sobre a questão tributária do Município, sempre salientando a necessidade da sanção do Prefeito Municipal aos Projetos de Lei aprovados pela Edilidade bebedourense.

Sendo entendimento pacífico a constitucionalidade da propositura, passemos a analisar a legalidade da mesma.

**"Deus Seja Louvado"**



Ora, nos parece, salvo melhor juízo, que o artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal ) ao se referir à questão da **renúncia de receita**, por parte da Administração Pública, veda que se conceda isenção, benefícios fiscais, anistias e outros institutos afins, sem que haja uma compensatória arrecadação financeira provida de outras fontes, o que não ocorre de maneira alguma com a moratória que, como não poderia deixar de ser, não se encontra relacionada no parágrafo 1º, do referido artigo 14, como uma das modalidades de renúncia de receita, senão vejamos:

**“ART. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**Parágrafo 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”**

Torna-se facilmente perceptível que o legislador federal teve como preocupação fundamental, ao elaborar este artigo, o problema da chamada “guerra fiscal” e os efeitos danosos que esta causa ao Erário Público em diversos entes governamentais que aderem, a uma competição predatória sobre quem concede mais incentivos e benefícios de natureza tributária para atrair investimentos, causando enorme perda de receita aos cofres públicos.

Também pode-se observar que **não há qualquer menção à moratória como sendo renúncia de receita**. Tal não poderia ser o entendimento, vez que se trata de hipótese de suspensão de crédito tributário e não de renúncia ao mesmo, esta sim, vedada se não acompanhada de estudo demonstrativo de compensação de receitas. A moratória, segundo entendimento do eminente tratadista pátrio **Hugo de Brito Machado**: **“significa prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida, de uma única vez ou parceladamente...É a única das**

**“Deus Seja Louvado”**



*formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário disciplinada no CTN...;* ( v. Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 13ª edição, Malheiros, pp. 126 ).

Também o ilustre tributarista Luciano Amaro entende que: *"A Moratória é causa de suspensão que não implica CONTESTAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR; pode ela originar-se de DIFICULDADE DE PAGAMENTO ( como geralmente ocorre nos casos de parcelamento ) ou mesmo de uma momentânea impossibilidade de cumprimento da obrigação ( p. ex., em casos de calamidade pública )."* ( v. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, pp. 355).

No entendimento desta Comissão, que neste caso decide por maioria de votos, duas emendas precisam ser propostas para adequar e corrigir um ligeiro equívoco na Propositura em foco. A primeira, uma **Emenda Substitutiva ao Art.2º**, que passa a ter a seguinte redação:

**"ART. 2º** - Os efeitos do artigo anterior serão relativos aos débitos de I.P.T.U. e Contribuições de Melhoria ( Asfalto ), de 1995 a 2000."

Tal Emenda justifica-se em razão da impropriedade no uso do termo que denomina o tributo, cuja expressão nominal correta é a de **Contribuição de Melhoria** e não taxa, como constava do Projeto original. A segunda é uma **Emenda Aditiva**, que determina o acrescimo de um novo artigo, que passa a ser o Artigo 5º, devendo os subsequentes Artigos 5º e 6º tornarem-se os Artigos 6º e 7º. A referida Emenda Aditiva tem a seguinte redação:

**"ART. 5º** - Os contribuintes que se enquadrarem nas condições apresentadas terão um prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias, a partir da publicação desta Lei, para cadastrarem-se na Prefeitura Municipal e poderem usufruir dos efeitos decorrentes da Moratória, nos termos do artigo 3º."

Embasando-se nos ensinamentos dos referidos tributaristas e mesmo numa análise da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidencia-se que não se pode, de maneira alguma, sob pena de distorcer o real significado do instituto jurídico da Moratória, entendê-la como renúncia de receita, sendo portanto o Projeto de Lei nº 10/2001,

**"Deus Seja Louvado"**



com as modificações propostas por esta Comissão, através das duas Emendas acima comentadas, além de constitucional, também legal, consoante as recentes modificações legislativas e ainda mais oportuno, se levarmos em consideração a impossibilidade que assiste aos devedores em efetivar o pagamento imediato das obrigações referidas, constituindo-se a moratória dos débitos em condição mais favorável para que a Administração possa contar com tais recursos que lhe são devidos, o que se tornaria quase impraticável sem a moratória, em razão das dificuldades de solvência pelas quais passam os contribuintes em débito.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de 11 de 1980 de 2001

Arribaldo Brasil Martinez de Camargo  
PRESIDENTE

Celso Teixeira Romero  
MEMBRO

*“Deus Seja Louvado”*



O Projeto de Lei nº 10/2001 trata da concessão de moratória de débitos tributários com o Município, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxas de Melhorias (asfalto), nos seguintes termos:

prazo de 6 meses	Débito até R\$ 200,00
prazo de 12 meses	Débito até R\$ 500,00
prazo de 18 meses	Débito até R\$ 700,00
prazo de 24 meses	Débito até R\$ 1.000,00
prazo de 36 meses	Débito acima de R\$1.001,00

Ao analisar o Projeto de Lei referido, de autoria do nobre Vereador Celso Teixeira Romero, é imperioso que se defina o instituto jurídico da moratória.

O saudoso tributarista **Aliomar Baleiro**, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, assim define o instituto jurídico da moratória dentro do Direito Tributário:

*“A moratória consiste na concessão legal de um período de tolerância na exigência de dividas, não a determinado contribuinte, mas a toda uma categoria deles, conforme a atividade profissional, a região, ou outro critério. Nesse período, o credor não tem ação contra o devedor, nem lhe pode protestar os títulos. A exigibilidade de seu crédito jaz em ponto morto, ainda que fluam, ou não, os juros.” (Direito Tributário Brasileiro, 7ª Edição, pp. 468).*

A moratória suspende, portanto, o crédito tributário, tornando-o inexigível por um determinado período de tempo. A moratória, portanto, é instituto jurídico de Direito Tributário.

A Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre as Leis de competência exclusiva do Executivo, não contempla matérias de natureza tributária com a reserva de iniciativa, possibilitando aos Vereadores a propositura de Projetos de Lei dessa

**“Deus Seja Louvado”**

10  
Cópia  
OK



área, em dissonância do que entende a Constituição Federal, que inclui a matéria tributária como sendo de competência privativa do Executivo. (v. art. 61, § 1º).

Cabe indagar, portanto, se a Lei Orgânica do Município deveria adotar a mesma disciplina sobre a matéria, em homenagem à determinação contida no art. 29, da Constituição Federal, que determina aos Municípios, na elaboração de suas Leis Orgânicas, obediência aos princípios estabelecidos na Carta Magna.

A despeito do entendimento externado pelos demais membros da Comissão de Justiça e Redação, entendemos que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de Projetos de Lei de natureza tributária, estando a Lei Orgânica do Município a apresentar um claro **vício de inconstitucionalidade**, ao não atender aos princípios elencados pelo constituinte pátrio, no tocante à iniciativa privativa do Poder Executivo, em leis que regulem a matéria tributária, devendo a mesma ser reconsiderada no que concerne a este particular.

Ademais, nos parece que o Vereador não é capaz de assegurar com toda a certeza sobre o impacto que uma medida como a moratória pode causar ao Erário Municipal, estudo este que somente o Poder Executivo poderia efetuar com maior margem de precisão. Portanto, entendemos ser o Projeto de Lei referido **inconstitucional**, por descon siderar a necessidade de tal medida ser proposta pelo Executivo.

Se tal não fosse suficiente, há também o problema de que a moratória poderia significar um descumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, (Lei Complementar nº 101/2000), no seu artigo 14, parágrafo 1º, por significar **renúncia temporária de receita**, com sérias implicações de ordem financeira e orçamentária, cujo impacto deve ser bem aferido para não comprometer as finanças municipais e inviabilizar as metas administrativas, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento em vigor:

Prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre renúncia de receitas:

**“ART. 14 – A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no**

**“Deus Seja Louvado”**



exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo ou contribuição, E DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO”.

Aliás, analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e a Lei Orçamentária, não constatamos nenhuma previsão da moratória, como exige o supracitado artigo.

Também não foram apresentados, pelo ilustre autor da proposta, estimativa do impacto financeiro-orçamentário da moratória, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concluindo, nosso parecer é contrário ao Projeto de Lei, eis que este padece do vício de inconstitucionalidade em face da Carta Magna nacional, por não respeitar a previsão de exclusividade de competência para Leis em matéria tributária ao Executivo e também por ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto por não estar prevista a moratória na LDO em vigor, quanto por carecer de estudos técnico-financeiros sobre o impacto da medida, sendo impossível aferirem-se os reflexos nas finanças municipais.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 02 de Março de 2001

RELATOR  
Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

“Deus Seja Louvado”





1  
Cópia  
OK

**Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento,**

**Projeto de Lei nº 10/2001**

O Projeto de Lei nº 10/2001, com as duas emendas que o acompanham, versa sobre a concessão de moratória de débitos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano às Taxas de Melhorias (asfalto), escalonada da seguinte forma:

- Débito até o valor de R\$ 200,00 – prazo 6 meses
- Débito até o valor de R\$ 500,00 – prazo 12 meses
- Débito até o valor de R\$ 700,00 – prazo 18 meses
- Débito até o valor de R\$ 1.000,00 – prazo 24 meses
- Acima de R\$ 1.001,00 – prazo 36 meses

A moratória, segundo o magistério de Aliomar Baleeiro, é “medida de ordem pública em caso de calamidade física, como seca, enchente, terremoto etc, numa cidade ou região, ou de comoção política, que perturba violentamente a economia, causando pânico financeiro ou impossibilidade material de satisfação das dívidas” (Direito Tributário Brasileiro, p. 582).

Afirma o autor da proposição que a moratória se faz necessária face às “dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dívidas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadimplência”.

O desemprego, infelizmente, é uma realidade nacional, mas nem por isto há notícias de que o Governo Federal, o Estadual e os demais Municípios do porte de nossa cidade, principalmente da região, adotaram a moratória.

Objetivamente a situação econômica não nos permite afirmar que a inadimplência dos municípios de tal forma que esteja ensejando a concessão de uma moratória. Invocamos, ainda, as lições do ex-Desembargador Regis Fernandes de Oliveira, quando alerta:

“O normal de qualquer governante é que diligencie o recebimento de todas as receitas. Com elas é que se podem atingir as metas a que se propôs e prestar bons serviços à coletividade a que deve servir” (Responsabilidade Fiscal, pag. 39)

A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no parágrafo 1º de seu art. 14 deixa claro que a moratória, por ser benefício que corresponde a tratamento diferenciado, constitui-se em renúncia de receita, como se percebe abaixo:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - .....
- II - .....

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grito nosso)

**“Deus Seja Louvado”**



Nesta esteira, o Projeto fere a legislação em vigor, pois o mesmo deveria vir acompanhado da competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro da moratória, em caso da sua adoção.

Ainda que tal não bastasse, tal projeto propõe uma medida não prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em se tratando de renúncia de receitas, deveria haver tal previsão, bem como da receita que viria a compensar tal renúncia.

Ainda que tal projeto fosse legal, o projeto não constitui-se em medida de justiça social, pois há um alongamento maior do prazo para os maiores devedores, fugindo do conhecido princípio jurídico de que se deve tratar desigualmente os desiguais e ao efetivar-se uma breve análise dos valores dos impostos municipais, vê-se, claramente, que os contribuintes de maior poder aquisitivo vitam a ser os maiores beneficiados pela medida.

Assim, no tocante à oportunidade e conveniência da medida, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, e as emendas propostas pela Comissão de Justiça e Redação.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de *Março* de 2.001.

**RELATOR**  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**Presidente**  
**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**

**MEMBRO**  
**ANGELO DESENHO FILHO**

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, de *Março* de 2.001.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais,

Projeto de Lei nº 10/2001

O Projeto de Lei nº 10/2001, com as duas emendas que o acompanham, versa sobre a concessão de moratória de débitos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano às Taxas de Melhorias (asfalto), escalonada da seguinte forma:

Débito até o valor de R\$ 200,00 – prazo 6 meses  
Débito até o valor de R\$ 500,00 – prazo 12 meses  
Débito até o valor de R\$ 700,00 – prazo 18 meses  
Débito até o valor de R\$ 1.000,00 – prazo 24 meses  
Acima de R\$ 1.001,00 – prazo 36 meses

A moratória, segundo o entendimento do Eminentíssimo Doutor Doutor Pátrio, Luciano Amaro, é "causa de suspensão que não implica contestação do direito do credor; pode ela originar-se de dificuldade de pagamento (como geralmente ocorre nos casos de parcelamento) ou mesmo de uma momentânea impossibilidade de cumprimento da obrigação (por exemplo, em casos de calamidade pública)." (V. Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, p. 355).

Afirma o autor da proposição que a moratória se faz necessária face às "dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dívidas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadimplência".

A despeito do entendimento da ilustre relatora desta Comissão, é nosso parecer no sentido da real necessidade da concessão da moratória, principalmente se observarmos a enorme dificuldade que tem atingido as famílias de nossa cidade, especialmente as de menor renda, no pagamento de seus débitos fiscais, sendo a moratória, nos termos em que está proposta, melhor maneira de possibilitar o adimplimento das obrigações por parte dos munícipes, além de possibilitar uma efetiva previsão de entrada de recursos aos cofres públicos, que de outra forma dependeriam de decisões provenientes do Poder Judiciário.

Afirma a relatora, em seu parecer, que a situação econômica não nos permite afirmar que a inadimplência dos munícipes seja tal que esteja a ensejar a concessão de uma moratória. Entretanto, salvo melhor juízo, nos parece que a situação do nosso Município, em matéria econômica, é muito grave, tanto que o Executivo achou por bem encaminhar a esta Casa um Projeto de Lei, aprovado no dia 05 p.p., criando Departamento de Desenvolvimento Econômico, justamente no intuito de buscar soluções a este grave problema do Município.

Assim, no que concerne à oportunidade e a conveniência da medida, nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe e suas emendas, propostas pela Comissão de Justiça e Redação, eis que o mesmo se enquadra nas possibilidades constitucionais e legais, não constituindo nenhuma renúncia de receita, especialmente porque há a previsão da incidência dos acessórios, como juros e correção, vindo portanto a atender os interesses dos munícipes e também da Administração, pois possibilitará o recebimento dos valores devidos nas condições acima expressas.

É o nosso parecer, s.m.j.

**"Deus Seja Louvado"**

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ..... de ..... de 2.001.

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO  
Presidente

JOSÉ ALCEBIANES COLÓZIO  
Membro

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Assinatura eletrônica*

*OK*

**Parecer da Comissão de Assuntos Gerais,**

**Projeto de Lei nº 10/2001**

O Projeto de Lei nº 10/2001, com as duas emendas que o acompanham, versa sobre a concessão de moratória de débitos municipais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano às Taxas de Melhorias (asfalto), escalonada da seguinte forma:

Débito até o valor de R\$ 200,00 – prazo 6 meses  
Débito até o valor de R\$ 500,00 – prazo 12 meses  
Débito até o valor de R\$ 700,00 – prazo 18 meses  
Débito até o valor de R\$ 1.000,00 – prazo 24 meses  
Acima de R\$ 1.001,00 – prazo 36 meses

A moratória, segundo o magistério de Aliomar Baleeiro, é “medida de ordem pública em caso de calamidade física, como seca, enchente, terremoto etc, numa cidade ou região, ou de comogção política, que perturba violentamente a economia, causando pânico financeiro ou impossibilidade material de satisfação das dividas” (Direito Tributário Brasileiro, p. 582).

Afirma o autor da propositura que a moratória se faz necessária face às “dificuldades por que passam muitos dos moradores de nossa cidade, cujas situações bastante agravadas pela falta de emprego, pelo acúmulo de dividas em razão do desemprego, outros agravados por motivo de doença na família, levando-os à inadimplência”.

O desemprego, infelizmente, é uma realidade nacional, mas nem por isto há notícias de que o Governo Federal, o Estadual e os demais Municípios do porte de nossa cidade, principalmente da região, adotaram a moratória, ainda mais sabendo que a Administração Municipal vem adotando um plano de parcelamento dos débitos fiscais em até 10 ( dez ) parcelas , o que vem a demonstrar a boa vontade, por parte do Executivo, em solucionar estes problemas dos municípios.

Objetivamente a situação econômica não nos permite afirmar que a inadimplência dos municípios de tal forma que esteja ensejando a concessão de uma moratória.

Invocamos, ainda, as lições do ex-Desembargador Regis Fernandes de Oliveira, quando alerta:

“O normal de qualquer governante é que diligencie o recebimento de todas as receitas. Com elas é que se podem atingir as metas a que se propôs e prestar bons serviços à coletividade a que deve servir” (Responsabilidade Fiscal, pag. 39)

Assim, no tocante à oportunidade e conveniência da medida, nosso parecer é contrário ao projeto de lei e suas emendas, valendo destacar, contestando o entendimento da douta Comissão de Justiça e Redação, que a matéria não cumpre os requisitos de lei no tocante ao impacto da medida nas finanças municipais, representando renúncia temporária de receita, adiando o recebimento de importâncias que deveriam estar sendo recebidas pelo Erário Municipal neste ano fiscal, para os anos seguintes, sendo que as urgentes despesas do Município não podem ser adiadas, estando, a nosso ver e, a despeito do entendimento da referida Comissão, afrontando os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, mormente no que concerne à ausência de estudo do impacto orçamentário-

**“Deus Seja Louvado”**

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033



financeiro, decorrente da eventualidade da adoção da moratória, sem o qual é impossível aferir-se a conveniência da proposta dentro dos interesses e compromissos financeiros da Administração Pública, em consonância com o voto externado pelo eminente Relator da Comissão de Justiça e Redação.

É o nosso parecer. s.m.j.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ..... de ..... de 2.001.

**RELATORA**  
**ELISABETE SICHIERI BEZERRA**

A Comissão acolhe o Parecer emitido pelo Relator.

**Presidente**  
**CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO**

**Membro**  
**JOSE ALCEBIADES COLÓZIO**

Sala da Comissão de Assuntos Gerais, ..... de ..... de 2.001.

**“Deus Seja Louvado”**